

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 30/2.018

“Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios advindos de sucumbência no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1 – Os honorários advocatícios advindos de sucumbência de que tratam os artigos 22 e seguintes da Lei Federal n.º. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), bem como o artigo 85, §19, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2.015 (Código de Processo Civil), fixados pelos membros do Poder Judiciário quando a Câmara Municipal de São João da Boa Vista figurar como parte em processos judiciais, serão partilhados, de forma equânime, entre os Procuradores da Câmara.

Art. 2 – O valor referente aos honorários mencionados no artigo anterior será administrado pela Contabilidade da Câmara Municipal, em rubrica própria, não constituindo verba orçamentária ou encargo do Poder Legislativo, uma vez que suportados, exclusivamente, pela parte sucumbente nas demandas perante o Poder Judiciário.

Art. 3 – Os Procuradores da Câmara terão acesso as movimentações referentes aos honorários de sucumbência que lhes são devidos, exercendo, juntamente com a Contabilidade, a fiscalização dos valores rateados.

Art. 4 – Os honorários de que trata esta Lei serão pagos aos Procuradores da Câmara, sempre que houver numerário para tanto, na data estipulada para o recebimento da remuneração mensal.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios, após depositados pela parte sucumbente, serão repassados aos Procuradores da Câmara através de depósito bancário em contas por eles indicadas ou através de cheque nominal.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de outubro de 2.018.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

GÉRSON ARAÚJO
PRESIDENTE

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA
1ª SECRETÁRIA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa regulamentar o pagamento de honorários advocatícios advindos de sucumbência em processos judiciais aos Procuradores que desempenham a função no âmbito da Câmara Municipal, visto que a legislação federal lhes garante o direito a percepção dos valores desde que exista lei específica para tanto.

Nesse sentido, o referido projeto não cria novas despesas ao Poder Legislativo, mas somente autoriza e dispõe sobre o repasse dos valores aos Procuradores nos casos em que a Edilidade se sagra vencedora nas demandas havidas perante o Poder Judiciário, servindo como estímulo a defesa dos interesses da Câmara Municipal em juízo.

A título de informação, projeto de lei que dispôs sobre a mesma matéria no âmbito do Poder Executivo, e assegura o recebimento dos honorários de sucumbência aos seus procuradores, foi aprovado e atualmente se encontra em vigor através da Lei Municipal n.º 4.243/2.017.